

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/033971
RECORRENTE: PAULÇO ROBERTO LORDELO SEIXAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000853231

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I do CTB, “Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias.” Solicita o benefício do art. 267 do CTB, como única argumentação. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 250, I do CTB**, com base no auto de infração P000853231, lavrado no dia **03/05/2019, na Rod. BA046, km 24 – Nazaré – BR 101 – SANTO ANTONIO DE JESUS.**

Em sua defesa recursal o recorrente solicita o art. 267 do CTB, como única argumentação e colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, como RESULTADO DA CONSULTA DE MULTAS DA SUA CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, o recorrente comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de cópia do prontuário de sua CNH emitido pelo órgão de trânsito DETRAN, sendo que o Art. 267 do CTB preceitua ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 12 de junho de 2012.

“Art. 9º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 11. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente apresentação, pelo interessado, do documento necessário à análise de seu requerimento de conversão, quando acostou cópia de seu prontuário obtido junto ao órgão executivo de trânsito DETRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, diante da juntada de documento comprobatório. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto dando-o por PROVIDO lavrado contra **PAULO ROBERTO LORDELO SEIXAS**, pela razão aqui apontada, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000853231**, inválido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. P000853231**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI